



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

31

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/90

De 18 de outubro de 1990.

"DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, NOS CASOS DE APOSENTADORIA E AFASTAMENTO POR DOENÇA".

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Do Auxílio-Complementar

#### SEÇÃO I

#### Do Direito ao Auxílio-Complementar

Artigo 1º - Ao servidor municipal, no ato de sua aposentadoria ou nos casos de afastamento por doença, fica assegurado um auxílio complementar, consoante dispõe o art. 20 da Lei Orgânica.

§ 1º - Para fazer jus ao auxílio-complementar, o servidor deverá contar com mais de 10 (dez) anos de serviços em órgão do Município, cujo período deverá ser contínuo, sem interrupção e imediatamente anterior ao ato de sua aposentadoria ou nos casos de afastamento por doença.

§ 2º - O auxílio-complementar visa equiparar o valor pago pelo I.N.S.S. (Instituto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Lei Complementar nº. 010/90

.2.

Nacional de Seguridade Social), com o salário padrão fixado para o cargo ou função que ocupa, de forma contínua e ininterrupta, nos dois anos imediatamente anteriores ao ato de aposentadoria ou afastamento por doença.

## SEÇÃO II

### Dos Cálculos do Auxílio-Complementar

Artigo 2º - Com fundamento no art. 12 da Lei Orgânica, o valor do auxílio-complementar é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

I - Afastamento por doença - 90% (noventa por cento) do salário padrão;

#### II - Aposentadoria por invalidez :

a) quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal - 100% (cem por cento) do salário-padrão;

b) nos demais casos não especificados na alínea "a", de 90% (noventa por cento) do salário padrão;

#### III - Aposentadoria por tempo de serviço:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher - 100% (cem por cento) do salário-padrão;

b) aos trinta anos de efetivo exercício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

33

Lei Complementar nº. 010/90

.3.

em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora - 100% (cem por cento) do salário padrão;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher - 80% (oitenta por cento) do salário padrão, mais 04% (quatro por cento) desse salário para cada novo ano completo de exercício do cargo ou função, até o máximo de 100% (cem por cento);

d) nos casos em que a lei federal exigir tempo mínimo de trabalho inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "c" deste inciso, uma vez cumprido esse tempo mínimo - 80% (oitenta por cento) do salário padrão, mais 04% (quatro por cento) desse salário para cada novo ano completo de exercício do cargo ou função, até o máximo de 100% (cem por cento);

IV - Aposentadoria por idade - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, ou compulsoriamente aos setenta anos de idade - 100% (cem por cento) do salário padrão.

## CAPÍTULO II

### Do Falecimento do Servidor

#### SEÇÃO I

#### Dos Dependentes do Servidor

Artigo 3º - No caso de falecimento do servidor, farão jus ao auxílio-complementar os seus dependentes:

I - a esposa, o marido inválido, a companhei-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Lei Complementar nº. 010/90

.4.

ra mantida há mais de 05 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

Parágrafo Único - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do servidor:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob a guarda do servidor;

c) o menor que se acha sob a tutela do servidor e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 4º - É considerada companheira, nos termos do Inciso I, do artigo 3º, aquela que, designada pelo servidor, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 05 (cinco) anos contínuos e ininterruptos e imediatamente anteriores à morte do servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

35

Lei Complementar nº. 010/90

.5.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

§ 3º - Equipara-se à companheira, para os efeitos deste artigo e do artigo 8º, a pessoa casada com o servidor segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação.

Artigo 5º - A designação é ato de vontade do servidor e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo Único - Após a morte do servidor, a designação pode ser suprida administrativamente se forem apresentadas pelo menos 03 (três) provas de vida em comum previstas no § 1º do artigo 4º, especialmente a do mesmo domicílio, ou através de justificacão judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

36

Lei Complementar nº. 010/90

.6.

Artigo 6º - A dependência econômica da esposa ou marido inválido dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 3º é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada.

Artigo 7º - A existência de dependentes enumerados no inciso I do artigo 3º exclui do direito ao auxílio-complementar os dependentes dos incisos seguintes, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do servidor, o pai inválido e a mãe podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, salvo se existe filho com direito ao auxílio complementar.

Artigo 8º - A companheira concorre:

I - com o filho menor ou inválido do servidor, havido em comum ou não, salvo se o servidor tiver deixado manifestação expressa em contrário.

II - com o filho e a esposa do servidor, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou sem separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do servidor, se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.



## SEÇÃO II

### Da Perda da Qualidade de Dependente

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de 05 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado sem justo motivo e a ele tiver recusado a voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira, mediante solicitação do servidor, com prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

IV - para o filho do sexo masculino, a pessoa a ele equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 3º, o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a filha, a pessoa a ela equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 3º, a irmã solteira, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para o dependente inválido, em geral, pe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

38

Lei Complementar nº. 010/90

.8.

la cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da qualidade de servidor'

por aquele de quem ele depende.

## SEÇÃO III

Da Concessão e do Cálculo do Auxílio-Comple-  
mentar aos Dependentes

*D.*

Artigo 10 - A concessão do auxílio-complemen-  
tar não deve ser adiado pela pos-  
sibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - A inscrição ou habilitação posterior '  
que ocasionar a inclusão ou exclusão '  
de dependentes só produzirá efeitos a partir '  
da data em que se realizar.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui a compa-  
nheira designada do direito ao auxílio  
complementar, que só é devida aquele a contar  
da data de sua habilitação, com prova de efe-  
tiva dependência econômica.

§ 3º - O cônjuge, estando ou não separado ju-  
dicialmente, ou o ex-cônjuge divorcia-  
do que está recebendo prestação de alimentos,  
tem direito ao auxílio-complementar até o va-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

39

Lei Complementar nº. 010/90

.9.

lor necessário para equiparar o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante do auxílio-complementar aos demais dependentes habilitados.

Artigo 11 - O auxílio-complementar devido aos dependentes do servidor consiste em 60% (sessenta por cento) do valor que este teria direito na data do seu falecimento, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) sobre o mesmo direito, até o máximo de 04 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do servidor.

## CAPÍTULO III

### Do Pagamento do Auxílio-Complementar

Artigo 12 - O auxílio-complementar será pago ao servidor ou aos seus dependentes, a partir da data da entrada do requerimento no protocolo.

§ 1º - Se entre a data de entrada do requerimento e a data de seu deferimento o servidor ou seus dependentes tiverem recebido do I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social) o benefício previdenciário, o valor do auxílio-complementar vencido e não pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte, será corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Na -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

40

Lei Complementar nº. 010/90

.10.

cional (B.T.N.), até o seu efetivo pagamento.

§ 2º - Apurado o valor do auxílio-compleman -  
tar na forma estabelecida nos artigos'  
2º e 11, será deduzido o valor recebido do '  
I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade '  
Social) no mês correspondente, e havendo sal-  
do credor, este será pago ao servidor ou aos '  
seus dependentes.

§ 3º - O servidor ou seus dependentes que pre-  
tenderem o auxílio-complementar, ficam  
obrigados a juntar prova em seu requerimento'  
do valor do benefício previdenciário que vem'  
recebendo, e a comprovar esse valor, mês a '  
mês, a fim de possibilitar que o órgão compe-  
tente possa efetuar a complementação correta.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execu-  
ção da presente Lei correrão por '  
conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo '  
seus efeitos aos requerimentos protocolados a partir de 1º '  
(primeiro) de maio de 1.990.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

41

Lei Complementar nº. 010/90

.11.

  
ZAAR DIAS DE GÓES

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Geraldo de Almeida Ferreira

-Chefe de Secretaria-

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje,
neste Cartório, sob n.º 1946
Pilar do Sul, 22/10/1990
O Func. 